



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Imigrante, 30 de março 2023

Mensagem Justificativa
Projeto de Lei N° 017/2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

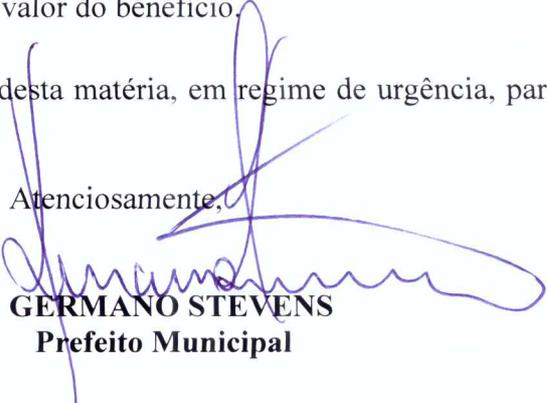
Cumprimentando Vossas Senhorias vimos através do presente, propor a presente alteração da Lei Municipal nº 2.004/2014, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Privada dos Servidores do Município, com vistas a adequar a legislação municipal aos regulamentos próprios da Previdência Social, em especial a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Pela alteração, tem-se que a legislação municipal fica ajustada para que a incidência da contribuição ao Fundo Próprio de Previdência incida tão somente sobre as parcelas que os próprios servidores optarem e que possam ser considerados na base de cálculo de benefícios previdenciários a serem concedidos pelo RPPS.

Gize-se que a redação atual impõe a incidência sobre parcelas que não podem compor a base de cálculo dos benefícios dos servidores, o que inclusive ensejou a devolução de valores sobre os quais houveram contribuições por parte dos servidores públicos municipais, em razão de não serem possíveis de incluírem a base de cálculo do valor do benefício.

Contando com a aprovação desta matéria, em regime de urgência, para não interromper a contratação, firmamo-nos.

Atenciosamente,


GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI Nº 017/2023.

Altera a Lei Municipal 2.004 de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 17, seus incisos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 17.** Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor ativo:*

***I** - o total da sua remuneração de contribuição;*

***II** - a gratificação natalina que lhe for paga;*

§ 1º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§ 2º Para os fins desta Lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º. Fica criado o art. 17-A, seus incisos e parágrafos, os quais vigorarão com a seguinte redação:

***Art. 17-A.** A remuneração de contribuição, para os efeitos do art. 17, I, desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:*

***I** - vencimento básico do cargo efetivo;*

***II** - classe;*

***III** - nível; e*

***IV** - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.*

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 017/2023

Fl. 02

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o caput, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I - adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;

II - valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;

III - funções de confiança;

IV - vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, titular de cargo efetivo.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo do Município como daquelas a cargo dos servidores ativos.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do caput deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 5º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Na hipótese do inciso III do art. 5º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor ativo, nos termos do caput deste artigo.

§ 10. Além daquelas não enquadradas nos incisos do caput e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 017/2023

Fl. 03

§ 11. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o caput, pelo seu valor total relativo a cada competência, o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 12. No caso dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

§ 13. O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 14. O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença, licença maternidade e outros afastamentos com remuneração previstas no Regime Jurídico, e repassará os valores devidos ao FPS durante o afastamento do servidor.

§ 15. Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei.

§ 16. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 17. Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a contar de 1º de maio de 2023.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 30 de março de 2023.

GERMANO STEVENS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se